



Requerente: Comissão Permanente de Licitação – C.P.L

Assunto: Chamada Pública nº 001/2018 – Aquisição de Gêneros Alimentícios

Parecer nº 012/2018

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE MALHADA DOS BOIS/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de **Chamada Pública**, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à merenda escolar, devidamente discriminado na tabela de especificação dos gêneros alimentícios, disposto no Edital.

Inicialmente, convém ressaltar que **esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para se manifestar.**

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à aquisição de gêneros alimentícios são de competência exclusiva do Município, através de profissional habilitado.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente ao disposto no artigo 21, da Lei nº 8.666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Estado, Jornal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

FL Nº: 50
Ass.

Analisando-se a minuta editalícia e contratual e, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, informo que a considero aprovada **acaso atendidas rigorosamente todas as normas contidas nas leis pertinentes,** devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações, observando-se o devido processo administrativo insculpido na legislação de regência.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente o da impessoalidade, publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei nº 8.666/93.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública,** decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

FL. Nº. 03
Ass. 0

Ante o exposto, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE MALHADA DOS BOIS/SE** se manifesta **favoravelmente** à realização do certame.

E o nosso parecer, S.M.J.

Malhada dos Bois/SE, 01 de Março de 2018.


MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO
OAB/SE 10.871